VIDERE
V. 16, N. 34, JAN - JUN. 2024
ISSN: 2177-7837

Recebido: 12/09/2023
Aprovado: 24/12/2023

Páginas: 213- 226.

DOI: 10.30612/videre.v16i34.17456

REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE MIGRAÇÕES, DIREITOS HUMANOS E GOVERNANÇA GLOBAL

ENVIRONMENTAL REFUGEES: AN ANALYSIS ON MIGRATION, HUMAN RIGHTS AND GLOBAL GOVERNANCE

Isabela Souza Alcantara*

*
Mestre em Relações Internacionais (UFBA) UFBA
isabela.alcantara3251@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-5320-5382

RESUMO
O propósito do presente artigo é analisar o refugio ambiental e construir um estudo teórico sobre o tema contemplando seus principais aspectos e a relação entre esse fenômeno, as migrações internacionais e a governança global. Inicialmente, o artigo abordará um panorama do refúgio ambiental, sua relação com os fluxos migratórios e sua inserção na agenda internacional de direitos humanos. Posteriormente, discutirá o seu conceito, a legislação aplicável, suas causas e a relação existente entre os refugiados ambientais e a possibilidade de construção de uma governança ambiental que inclua os refugiados climáticos como uma categoria específica de deslocados internacionais.
Palavras chave: refugiados ambientais. migrações. governança global.

ABSTRACT
The purpose of this article is to analyze the environmental refuge and build a theoretical study on the subject, contemplating its main aspects and the relationship between this phenomenon, international migrations and global governance. Initially, the article will address an overview of the environmental refuge, its relationship with migratory flows and its inclusion in the international human rights agenda. Subsequently, it will discuss its concept, the applicable legislation, its causes and the existing relationship between environmental refugees and the possibility of building an environmental governance that includes climate refugees as a specific category of international displaced people.
Keywords: environmental refugees. migrations. global governance.

1 INTRODUÇÃO

Migração e questões ambientais têm se constituído cada vez mais presentes no cenário internacional, principalmente no que se refere à sua agenda de temáticas pertinentes. Em tal âmbito, visualizou-se uma maior intensidade nas relações internacionais que possibilitou um elo necessário entre política, deslocamentos humanos e meio ambiente.

No entanto, a relação entre esses três elementos, usualmente, denota a existência de danos ambientais, capazes de provocar fluxos migratórios intensos, aliada a falta de um regime internacional que contemple questões migratórias e ambientais, criando uma governança ambiental que inclua os refugiados climáticos como uma categoria específica de deslocados internacionais e incorpore mecanismos políticos e instrumentos legais para tratar a questão.

Na contemporaneidade, prevalece a ideia de que a sociedade internacional tem responsabilidade sobre a proteção dos direitos humanos. Essa ideia ganhou força após o fim da Segunda Guerra Mundial, especialmente porque, após esse conflito, surgiu no mundo um grande número de migrantes, especialmente refugiados e apátridas, assim como a necessidade do indivíduo ser reconhecido como cidadão no cenário internacional (PIOVESAN, 2015).

A circulação de pessoas, portanto, é uma característica incontornável do mundo contemporâneo, de modo que "a administração das tensões e dos conflitos que surgem a partir dessa circulação se coloca como uma das grandes questões políticas do nosso tempo." (REIS, 2011, p. 61-62).

Os deslocamentos de pessoas motivados por questões ambientais têm ocorrido de forma mais frequente na atualidade, especialmente, devido ao aumento da destruição ambiental global, natural ou provocada por ações antrópicas. A nossa sociedade, de base urbana, consumista e voltada para a exploração de recursos naturais de forma predatória, como se fossem inesgotáveis, tem provocado mutações climáticas de grandes proporções, que, consequentemente, fomentam as desigualdades sociais e os deslocamentos populacionais por motivação ambiental.

Os processos de degradação do meio ambiente e as questões climáticas não podem, portanto, ser considerados unicamente uma preocupação ambiental local, mas também internacional e humanitária, uma vez que contribuem para o aumento de instabilidades e conflitos de natureza política e social, envolvendo Estados, organizações internacionais e pessoas.

O refúgio por questões ambientais é cada vez mais recorrente no cenário internacional e, com a ampliação do engajamento no debate sobre o tema, também cresceram as reflexões críticas que apontam para impasses na delimitação de seus aspectos

e na produção de conhecimento a cerca dele. Dessa forma, o presente artigo propõe a elaboração um estudo teórico sobre o tema contemplando seus principais aspectos.

Primeiramente, o artigo abordará um panorama do fenômeno, sua relação com os fluxos migratórios e sua inserção na agenda internacional de direitos humanos. Posteriormente, discutirá o conceito de refugiados ambientais, as causas desses deslocamentos e as controvérsias existentes na falta de reconhecimento dessa categoria no âmbito do direito internacional e a resistência dos Estados de elaborar políticas específicas, dificultando a proteção desses migrantes e exercício mais amplo possível dos direitos humanos.

2 MIGRAÇÕES E REFÚGIO

Os fluxos de migração são frequentes no mundo desde os mais remotos tempos. No entanto, a quantidade de migrantes variou dependendo do período histórico, sendo a motivação para esses deslocamentos muito diversa. As migrações começaram a ter grande impacto internacional depois da formação dos Estados – nacionais e do consequente surgimento das fronteiras e da definição do conceito de soberania estatal (SILVA, 2014).

Reconhecer a importância do Estado nas migrações internacionais não significa afirmar que ele é necessariamente o fator mais relevante na formação e na manutenção dos fluxos. As migrações internacionais não são causadas principalmente pela ação do Estado. "No entanto, ele, por meio de políticas de imigração e cidadania, é um importante fator explicativo no processo de formação dos fluxos e ajuda a moldar a forma que esses fluxos adquirem" (REIS, 2004, p. 150).

O fato de o Estado adquirir a capacidade de determinar as pessoas que podem ou não entrar em seus domínios territoriais não foi suficiente para impedir os movimentos migratórios, pois ainda existe a necessidade de busca pela sobrevivência e por melhores condições de vida, além de pessoas fugindo de catástrofes ambientais e de perseguições políticas. Entretanto, isso instituiu categorias para os migrantes que variam de acordo com a sua situação legal (SILVA, 2014).

Ademais, hoje, o termo "fronteira" possui conotação diversificada e não pode mais ser entendida apenas no sentido westfaliano, como se fosse algo imutável e de difícil transposição, mas, sim como instituição provida de maior fluidez, capazes de absorver transformações políticas, econômicas e sociais.

Sobre a atual compreensão da ideia de fronteira, Achille Mbembe aduz:

> As fronteiras já não são compostas de linhas irreversíveis e que só muito raramente se cruzam. Já não são exclusivamente físicas. São fundamentalmente híbridas e deliberadamente incompletas e segmentadas. Se elas constituem locais por excelência de manifestação de depredação contemporânea, é por-

> que são o ponto de convergência dos inúmeros núcleos que, nos dias de hoje, asseguram o acolhimento e a regulação dos vivos, bem como a disseminação desigual dos perigos da nossa época. Elas se articulam ora com núcleos securitários e ora com núcleos identitários [...]. Operando atualmente tanto para fora quanto para dentro, elas se tornaram verdadeiros covos, aparelhos de captura, de imobilização e de afastamento de populações consideradas indesejáveis, excedentes ou mesmo "em demasia" (MBEMBE, 2021, p.144).

De forma geral, as migrações são classificadas como forçadas ou espontâneas. "Em geral, medidas de proteção são adotadas para aqueles que são oficialmente considerados pelos Estados como deslocados forçados, enquanto que os considerados migrantes espontâneos devem procurar alternativas de regularização ou sofrem com medidas restritivas" (CORRÊA et al., 2015, p. 221-222).

Os refugiados são migrantes forçados que deixam o seu território de origem em razão de um fundado temor de perseguição por motivações religiosas, raciais, de nacionalidade, políticas e pertencimento a algum grupo social, e que não tenha a possibilidade de voltar para o seu país de origem por não querer ou não poder. Ou seja, são pessoas que se veem obrigadas a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos (JUBILUT, 2007).

Outra perspectiva relevante a respeito do conceito de refugiados é o construído por Rossana Rocha Reis e Thais Menezes (2014, p.62):

> Dada a sua definição e a forma como opera na atualidade, pode-se afirmar que o instituto do refúgio se caracteriza por dois momentos: o momento anterior ao reconhecimento do status de refugiado - o qual congrega as condições de vida que levaram à fuga e que legitimam o emprego desse instituto de proteção internacional -, e o momento posterior ao reconhecimento - a chamada "fase de proteção", ou seja, a vida do refugiado em seu país de acolhida. Esses dois momentos são interdependentes: sem determinadas condições de vida não há necessidade reconhecida de proteção que leve à aplicação do instituto do refúgio, assim como somente a acolhida em outro país não o caracteriza (MENEZES; REIS, 2014, p.62).

Esse conceito denota a relação existente entre o instituto do refúgio e os direitos humanos, considerando que a condição de refugiado surge a partir de uma violação de direitos humanos. Essa violação de direito humano, que pode ser relacionada a questões religiosas, nacionalidade, opinião pública, raça, entre outros, determina que o sujeito passivo desse contexto (ou seja, quem sofreu a violação) necessita de proteção internacional para que seja seu direito seja reconhecido e garantido, o que se dá com a constatação da condição de refugiado (MENEZES; REIS, 2014).

O instrumento legal internacional mais relevante a respeito do tema é a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, que foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951, com o objetivo de regulamentar a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define, portanto, quem é refugiado e esclarece quais são os direitos e deveres relativos a eles e os países que os acolhem.

Durante o período da Guerra Fria, surgiram novos fluxos migratórios e , em 1966, foi elaborado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, ratificado em 1967 com o objetivo de ampliar as hipóteses de refúgio. Com isso, todos os países signatários tinham o dever de aplicar o Protocolo de 1967 e a Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição legal.

Além da elaboração de dispositivos legais internacionais, a Organização das Nações Unidas criou, em 1950, através de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, uma agência para refugiados denominada de Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) com o objetivo de solucionar a questão do refúgio como consequência da Segunda Guerra Mundial. Hoje, além de tratar das questões relativas aos refugiados, o ACNUR possui diversas outras funções como dar proteção e prestar assistência aos apátridas e promover instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados e supervisionar sua aplicação.

De acordo com o entendimento das pesquisadoras Suzan Ilcan e Kim Rygiel (2015 p.335/336) o papel do ACNUR consiste em:

> A fundação da agência da ONU para os refugiados, ACNUR, em 1950, forneceu uma estrutura para a proteção internacional dos refugiados e a busca de soluções permanentes para o chamado problema dos refugiados. Entre outras responsabilidades, coordenaria e administraria campos de refugiados no Sul Global. Também monitoraria o cumprimento dos Estados com a Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, encarregada de distribuir e administrar a assistência humanitária relacionada à migração forçada. Com o estabelecimento tanto do ACNUR quanto da Convenção de 1951, surgiu uma nova compreensão do sujeito refugiado e da questão do refugiado (ILCAN; RYGIEL, 2015, p.333-351, tradução nossa).

O Brasil ratificou ambos os instrumentos legais internacionais e, no âmbito doméstico, promulgou a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997[1], que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. É importante ressaltar que o Estado brasileiro tem papel de destaque no que diz respeito a proteção internacional dos refugiados, sendo o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951, no ano de 1960, possui diversos escritórios do ACNUR em seu território, situados em Brasília, Manaus, Roraima e São Paulo , além de contar com a atuação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) , vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil (RAMOS, 2022).

A Convenção e o Protocolo são as bases jurídicas utilizadas até os dias atuais para lidar com a questão de pessoas que são obrigadas a deixarem seus países por fundado temor de perseguição. Tendo em vista os desastres naturais ocorridos recentemente e o surgimento de deslocados em razão de problemas ambientais, a discussão

1 BRASIL. Lei n° 9.474, de 23 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.**

sobre uma possível extensão ou redefinição do conceito de refugiados apresentado na Convenção de 1951 tem sido levantada.

Nesse sentido, surge uma categoria de refugiados ainda obscura e controversa na doutrina internacionalista denominada de refugiados ambientais, que pode ser conceituada como um grupo de pessoas que foi obrigado a abandonar o território ou local onde viviam, de forma definitiva ou temporária, em razão da superveniência de problemas ambientais que impossibilitam a sobrevivência e o exercício de direitos humanos básicos (AMORIM; VETTORASSI, 2021).

Trata-se de termo não contemplado na legislação internacional e, por isso, ainda não é amplamente aceito no âmbito acadêmico e enseja discussões a respeito da possibilidade de utilizá-lo ou não para se referir às pessoas que se deslocam por questões ambientais, bem como sobre a necessidade de adequar à legislação que trata do refúgio, modificando o conceito de refugiados para abarcar essa nova categoria, a fim de assegurar maior e mais adequada proteção aos direitos humanos desses grupos.

3 REFUGIADOS AMBIENTAIS

O aumento dos problemas ambientais tornou-se um marco da contemporaneidade nos últimos anos 20 (vinte) anos, especialmente, em razão da ação antrópica sobre o meio ambiente, provocando fenômenos como aquecimento global, inundações, enchentes, desabamentos, soterramentos, desertificações, destruições de florestas, variações de temperaturas frequentes, entre outros.

Os problemas ambientais que a sociedade contemporânea enfrenta têm raízes em um estilo de vida insustentável, adotado por nossa sociedade, que é essencialmente urbana, foi alicerçada na Revolução Industrial e na exploração de recursos ambientais como se fossem inesgotáveis, o que provocou e ainda provoca mudanças climáticas e fenômenos ambientais com consequências irreparáveis.

Ademais, adotamos um sistema econômico de interdependência internacional e concentração de riquezas em países considerados desenvolvidos que drenam as riquezas do planeta e de outros países menos desenvolvidos para atender os seus respectivos interesses, gerando, continuamente, a decadência e exaustão do meio ambiente e dos recursos humanos. Esse estilo de vida, baseado na exploração da natureza de forma predatória e consumismo exacerbado disfarçado de progresso é inexequível e acarreta como consequências as mutações climáticas, as emigrações e a explosão das desigualdades (LATOUR, 2020).

Assim, a ocorrência desses processos, sejam eles naturais ou provocados pela ação humana, ocasiona novos fluxos migratórios, relacionados aos acontecimentos ambientais. Trata-se de categoria não pertencente à definição tradicional de refugidos

trazida no bojo da Convenção de 1951 e, por isso, ainda não existe um conceito, tão pouco uma terminologia consolidados para os deslocados ambientais.

Na literatura acadêmica, o termo "refugiado ambiental" foi cunhado por Lester Brown, estudioso da temática ambiental, na década de 1970. Porém, a expressão passou a ser divulgada por meio da publicação do relatório *Environmental Refugees* , em 1985, elaborado por Essam El-Hinnawi para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (CAVALCANTI et al, 2017).

Assim, de acordo com o conceito elaborado por Essam El-Hinnawi (EL-HINNAWI, 1985, p.4):

> para o propósito deste livro, refugiados ambientais são aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em razão de uma determinada ruptura ambiental (natural ou ocasionada por ações de pessoas), que ameaçou sua existência ou afetou sua qualidade de vida seriamente (EL-HINNAWI,1985, p.4, tradução nossa).

A Organização Internacional para as Migrações (IOM, 2007, p.43) define migrantes ambientais como:

> pessoas ou grupos de pessoas que, devido a alterações ambientais repentinas ou progressivas que afetam negativamente as suas vidas ou as suas condições de vida, veem-se obrigados a deixar as suas residências habituais, ou escolhem fazê-lo, temporariamente ou permanentemente, e que se deslocam dentro do próprio país ou para o estrangeiro (IOM, 2007, p.43,tradução nossa).

Outro conceito importante de refugiados ambientais é o exposto no Dicionário Crítico de Migrações Internacionais da Universidade de Brasília (CAVALCANTI et al, 2017, p.1.008/1.009) :

> O refugiado ambiental pode ser um migrante interno ou internacional, temporário ou permanente, forçado ou voluntário. Ele se torna um migrante forçado na medida em que a migração ocorre como forma de preservar sua vida ou integridade física. Em alguns casos, pode-se considerar o refugiado ambiental como um migrante voluntário, caso o motivo ambiental possa ser superado de alguma forma, por meio da adaptação ao novo cenário do meio onde vive por exemplo. Na maioria das vezes, no entanto, a adaptação ao meio e o caráter voluntário da migração motivada por causas ambientais não são possíveis diante da situação do local de origem, sendo o refugiado ambiental, portanto, comumente um migrante forçado (CAVALCANTI et al, 2017, p.1.008/1.009).

Ainda que existam muitas definições relevantes, o termo "refugiado" é bastante criticado na literatura, pois esses deslocamentos de cunho ambiental não se encaixam na definição da Convenção de 1951, uma vez que não é possível identificar sempre os elementos básicos que caracterizam uma situação de refúgio, como a perseguição, a ausência de proteção estatal e a extraterritorialidade. Assim, são utilizadas diversas expressões para caracterizar o fenômeno, como "deslocados ambientais", "migrantes ambientais", "migrantes ambientais forçados", "migrantes ambientais motivados", entre outros (CAVALCANTI et al, 2017).

A ausência de uma definição concreta não é apenas um problema de nomenclatura ou de impropriedade técnica no uso de determinadas expressões, mas, reflete diretamente na elaboração de uma legislação pertinente ao tema e, como consequência, na construção de um regime internacional de proteção dos direitos humanos dessas pessoas. Portanto, questões fundamentais a respeito de assistência humanitária e responsabilidades estatais são ocultadas, demonstrando a relevância política do reconhecimento dessa categoria de migrantes.

4 A GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

O debate a respeito das questões ambientais não é algo inédito e sempre esteve presente como uma pauta social e política de todos os Estados. Especialmente a partir do século XX, o meio ambiente tornou-se uma preocupação em razão dos fatores que acarretam a sua degradação, como a poluição, escassez e contaminação da água, destruição de espécies da fauna e da flora e também em razão dos desastres ambientais e das mudanças climáticas (DOMINGES, 2021).

Ocorre que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, a temática ambiental passou a ser mais discutida no âmbito internacional, considerando as consequências do uso de armas químicas e nucleares no meio ambiente a época, o que determinou a criação de um comitê científico sobre os efeitos da radiação atômica em 1955 e de um tratado para a proibição de testes nucleares em 1963 (Nuclear Test Ban Treaty), além do surgimento de organizações não governamentais tratando de temas que abarcavam a intervenção humana nas questões ambientais e suas consequências (SAND, 2008).

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1972, ocorreu a Conferência de Estocolmo, marcando a primeira iniciativa da de relevância internacional para discutir questões ambientais de forma, levando à criação, nesse mesmo ano, de uma agência especializada: o Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente (PNUMA). A partir desses marcos, surgiram fóruns com a temática ambiental, o tema passou a ser inserido na agenda internacional e o número de acordos multilaterais em matéria ambiental cresceu exponencialmente, formando o princípio do que pode ser considerado como regime internacional do meio ambiente (BARROS-PLATIAU et al.2017, SAND, 2008).

Nesse contexto, a comunidade internacional iniciou um movimento de cooperação em questões ambientais, incorporando, progressivamente, elementos universalistas que mitigavam o princípio absoluto da soberania, introduzindo a ideia de que existe um bem comum da humanidade, que seria o meio ambiente. Assim, a comunidade internacional passou a cooperar nas questões ambientais por meio de três vias principais. Primeiro, a consolidação de organizações científicas que fornecem informações detalhadas sobre questões ambientais - como o Programa das Nações Unidas

para o Meio Ambiente (PNUMA), criado em 1972, e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), criado em 1989. Em segundo lugar, a criação de órgãos de diálogo e coordenação política - como a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio em 1985, a Convenção sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) e Biodiversidade (CBD) assinada em 1992 e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD) em 1994. E, finalmente, o estabelecimento de mecanismos regulatórios universais juridicamente vinculativos - como o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio de 1987, a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Descarte de 1989 e o Protocolo de Kyoto para mitigar as mudanças climáticas de 1997 (BARROS-PLATIAU et al.2017, p.177/178, tradução nossa).

Destarte, resta evidenciado que a humanidade foi bem sucedida em consolidar o entendimento de que é substancial manter certo equilíbrio em relação ao meio ambiente, a fim de evitar consequências trágicas e irreversíveis as presentes e futuras gerações.No entanto, esses esforços cooperativos não são suficientes para garantir a estabilidade ambiental que o planeta demanda para executar os seus processos (BARROS-PLATIAU et al.2017).

Isso ocorre, pois as mudanças climáticas impactam diferentes grupos e indivíduos humanos das mais variadas formas, bem como as ações climáticas voltadas para a mitigação das causas que provocam as mudanças do clima e ações de adaptação aos efeitos dessas mudanças refletem, em alguma medida, a capacidade maior ou menor que determinados atores têm de expor suas preferências na arena pública e de se fazer representar dentro das estruturas institucionais (KAIJSER; KRONSELL, 2013).

Assim, é possível afirmar que as questões subjacentes às decisões políticas, como discriminação e relações de poder desiguais, combinadas com as capacidades limitadas de enfrentamento e adaptação de grupos e indivíduos marginalizados, resultam em uma vulnerabilidade particular destes grupos e indivíduos as questões climáticas, entre eles estão as mulheres, pobres, negros e imigrantes, sendo os migrantes ambientais um grupo que demanda especial atenção (KAIJSER; KRONSELL, 2013).

As pesquisas sobre mudanças climáticas foram originalmente moldadas dentro das ciências naturais e a pesquisa social científica e humanista sobre o assunto era escassa. Nos últimos anos, as mudanças climáticas ganharam cada vez mais atenção dentro de outros campos acadêmicos e os aspectos sociais das mudanças climáticas têm sido cada vez mais reconhecidos (DOMINGUES, 2021, KAIJSER; KRONSELL, 2013).

A inclusão dos refugiados ambientais como pauta da construção de uma governança global ambiental sólida perpassa pela inserção de aspectos sociológicos às questões climáticas, discutidas por José Maurício Domingues. De acordo com o mencionado pesquisador, as contribuições sociológicas nos estudos sobre mudanças cli-

máticas ainda são bastante limitadas, todavia, com a intensificação da influencia humana no meio ambiente, surgiu a necessidade de delinear uma concepção sociológica e crítica a respeito dos fenômenos climáticos (DOMINGUES, 2021).

O entendimento da conexão entre meio ambiente e sociedade é de fundamental importância para orientar a produção legislativa e de políticas públicas, bem como seus respectivos cumprimentos e execuções. Portanto, a interação entre agentes sociais é necessária para construir uma perspectiva de mudança estratégica a respeito dos impactos ambientais sobre vida das pessoas e sobre os impactos das ações antrópicas sobre a sociedade.

Diante desse contexto, torna-se relevante debater a respeito da argumentação de Anna Kaijser e Annica Kronsell (2013) que apresenta uma proposta de análise interseccional das mudanças climáticas. As autoras preconizam explorar as características da analise interseccional aplicadas às mudanças climáticas e de que maneira a interseccionalidade pode ser empregada como uma estrutura analítica para entender as dimensões complexas desse tema (KAIJSER; KRONSELL, 2013).

Uma análise interseccional das mudanças climáticas esclarece como indivíduos e grupos de indivíduos diversos se relacionam de maneira diferente com as mudanças climáticas, de acordo com a sua posição em estruturas de poder. Assim, essa análise pode ilustrar como as estruturas de poder e categorizações podem ser reforçadas, uma vez que a análise interseccional fornece uma crítica das relações de poder existentes e práticas institucionais relevantes para questões climáticas e, assim, contribui significativamente para o enquadramento e compreensão dessas mudanças (KAIJSER; KRONSELL, 2013).

A interseccionalidade também pode gerar conhecimento alternativo fundamental na formulação de estratégias climáticas mais efetivas e legítimas, destacando novos vínculos e posições que podem facilitar alianças entre vozes geralmente marginalizadas na agenda climática dominante. Além de serem os mais atingidos, esses grupos vulneráveis tendem a estar sub-representados em todos os níveis de tomada de decisão sobre questões climáticas, embora sejam os grupos de maior interesse, como ocorre com os refugiados ambientais.

A responsabilidade, a vulnerabilidade e o poder de decisão de indivíduos e grupos em relação às mudanças climáticas podem ser atribuídos a estruturas sociais baseadas em características como gênero, status socioeconômico, etnia, nacionalidade, saúde, orientação sexual, idade e local. Além disso, os impactos do clima, as mudança climáticas, bem como as estratégias de mitigação e adaptação, podem reforçar ou desafiar tais estruturas e categorizações (KAIJSER; KRONSELL, 2013).

É necessário, portanto, em uma análise interseccional, não apenas olhar para os impactos adversos das mudanças climáticas em grupos “vulneráveis”, mas

também para destacar e problematizar normas e pressupostos subjacentes que são naturalizados e considerados como senso comum, mas constroem e reforçam categorizações e estruturas de poder, inclusive por meio de práticas institucionais. Usar a interseccionalidade no estudo de questões climáticas possibilita uma compreensão mais completa e precisa das condições sociais e políticas necessárias para uma governança climática (KAIJSER; KRONSELL, 2013).

O desenvolvimento de uma governança global envolve a participação dos Estados, de instituições governamentais, assim como de atores não governamentais , privados e dos indivíduos como sujeitos internacionais, portadores de direitos humanos e, portanto, capacidade e legitimidade para demandar a aplicação e cumprimento desses direitos no âmbito internacional. Para além da criação de um regime internacional que contemple os refugiados ambientais como uma categoria institucionalmente reconhecida é preciso construir uma governança global ambiental sólida, "indo além do foco nos Estados e regimes internacionais. Em outras palavras, é necessário modificar radicalmente a estrutura institucional da cooperação, pois é insuficiente" (BARROS-PLATIAU et al.2017, p.195, tradução nossa).

A governance traz a pluralidade de atores na sua essência e atua por meio da gestão e convergência de interesses múltiplos, operando de forma legítima apenas quando há uma ação identificada como aceita pela maioria dos atores ou por aqueles que são diretamente afetados pela ação, utilizando , desse modo, meios mais democráticos e razoáveis de conduta, o que seria aplicável para a questão que envolve os refugiados ambientais.

4 CONCLUSÃO

A partir da instituição da Declaração Universal em 1948 e início do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foram adotados vários tratados internacionais com a função proteger esses direitos, formando o regime internacional de direitos humanos. Esses tratados podem ser de alcance geral ou de alcance específico. O surgimento de tratados internacionais caracterizados pela especificação dos sujeitos de direito faz-se necessário diante da insuficiência dos tratados de alcance geral diante das violações dos direitos humanos de determinados entes ou grupos vulneráveis.

As transformações do meio ambiente e as suas consequências, como o deslocamento ambiental, surgem, nesse contexto, como temas que demandam proteção específica, restando evidenciado que a omissão legislativa internacional a respeito de uma definição para os grupos de indivíduos que se deslocam forçosamente por razões ambientais prejudica a proteção dos direitos humanos desses migrantes, uma vez que eles não fazem parte de um regime internacional específico.

O fato de não reunirem as características necessárias para se encaixarem nas categorias já existentes, como migrante voluntário, refugiado ou deslocado interno, insere essas pessoas em uma lacuna jurídico-normativa, demonstrando que a conjuntura atual dos migrantes ambientais não é contemplada na legislação internacional e dificilmente será preocupação das agendas internacionais dos Estados, que priorizam a aplicação do princípio da soberania em detrimento das questões que envolvem a proteção de direitos humanos.

O respeito a esses direitos é indispensável para a busca dos ideais de paz, cooperação e para a promoção do desenvolvimento. Os Estados são, assim, responsáveis por manter progressos na realização dos direitos humanos para conquistar melhorias na sua implementação e no funcionamento de suas próprias instituições.

Considerando que o meio ambiente pode ser entendido como um bem público de toda a humanidade, sua importância deve ser sobreposta às fronteiras estatais, sendo necessário haver também articulações internacionais para enfrentar os problemas ambientais e as consequências resultantes desse contexto, como o surgimento dos fluxos migratórios decorrentes de razões ambientais.

É urgente a necessidade de construção e implantação de um sistema de governança ambiental global, capaz de garantir a participação de atores representativos de diferentes entidades e, primordialmente, de pessoas cujos interesses estão envolvidos quando o tema é a proteção do meio ambiente. O debate, nesse sentido, alcança os migrantes ambientais como grupo vulnerável que necessita de proteção específica do Direito Internacional, bem como de uma categorização.

Assim, é de fundamental importância a criação e implementação de ações de política externa e de um instrumento internacional para contemplar esses migrantes e construir a base legal de proteção desse grupo em um sistema de governança global ambiental, incorporando princípios, normas e mecanismos que possam ser adaptados a fim de atender à complexidade da demanda, priorizando a cooperação entre os Estados e o compromisso global, afinal as questões ambientais não podem ser vistas apenas como problemas domésticos, mas, sim como demandas de toda a comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Orzet; VETTORASSI, Andréa. **Refugiados ambientais: reflexões sobre o conceito e os desafios contemporâneos**. Revista de Estudios Sociales, núm. 76, pp. 24-40, 2021.

BRASIL. Lei n° 9.474, de 23 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.**

CAVALCANTI, L., BOTEGA, T., TONHATI, T., ARAÚJO, D., org. **Dicionário crítico de migrações internacionais [online]**. Brasília: Editora UnB, 2017. ISBN: 978-85-230-1340-0.

CORRÊA et al. **Migração por sobrevivência : soluções brasileiras**. REMHU – Revista Interdisciplinar da mobilidade humana, n 44, p.221-236,2008- 2015.

DOMINGES, J. Mauricio. **Mudança climática e sociologia, subjetividade coletiva e tendências de desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Cadernos do OIMC, 2021. Disponível em http://obsinterclima.eco.br/wp-content/uploads/2021/10/Cadernos-OIMC-02-2021.pdf.

EL-HINNAWI, E. Environmental Refugees. Nairobi: Unep, 1985.

FRANCHINI, M.; VIOLA, E.; e BARROS-PLATIAU, Ana F. (2017) "**The challenges of the Anthropocene: From international environmental politics to global governance**". *Ambiente & Sociedade*, vol. 20, p. 188.

ILCAN, Suzan & RYGIEL, Kim (2015). **'Resilience Humanitarism': Responsibilizing Refugees through Humanitarian Emergency Governance in the Camp**. International Political Sociology Vol. 9, Issue 4. Pp 333-351.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). 2007. "**Ninety-Fourth Session. Discussion Note: Migration and the Environment**". IOM. Disponível em: https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Método, 2007.

KAIJSER, Anna ; KRONSELL, Annica . **Climate change through the lens of intersectionality**. Environmental Politics, 23:3, 417-433, 2013.DOI: 10.1080/09644016.2013.835203. Disponível em: https://doi.org/10.1080/09644016.2013.835203

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MBEMBE, Achille (2021). **Brutalismo**. São Paulo: 1ª ed. Capítulo 5.

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba , v. 22, n. 49, p. 61-83, Mar. 2014 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **O princípio do *non refoulement* absoluto e a segurança nacional**.In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) . **25 anos da Lei Brasileira de Refúgio – perspectivas e desafios**. Brasília: ACNUR, 2022.

REIS, Rosana Rocha. **Soberania, direitos humanos e migrações internacionais**. Revista brasileira de Ciências Sociais, v.19, p.149-164, jun.2004.

_____. **A política do Brasil para as migrações internacionais**. Contexto Internacional, v.33, p.47-69, jan/jun.2011.

SAND, Peter. **The evolution of international environmental law** .In: The Oxford Handbook of International Environmental Law. Oxford University Press. 2008.

SILVA, José Carlos Jarochinski. **As migrações internacionais e seus impactos**. In: JUBILUT, Liliana Lyra. Direito Internacional Atual. 1ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.